



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

**RECORRENTES: JOÃO PAULO DA SILVEIRA ALVES DA MATA (1)**  
**BV FINANCEIRA (2)**  
**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340 DO TST. APLICABILIDADE.** Os efeitos da Súmula nº 340 do TST estendem-se também ao comissionista misto, incidindo sobre a parte variável da remuneração apenas o adicional de horas extras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, em que figuram, como recorrentes, JOÃO PAULO DA SILVEIRA ALVES DA MATA e BV FINANCEIRA, e, como recorridos, OS MESMOS.

**RELATÓRIO**

O MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Varginha rejeitou as impugnações ao valor da causa e aos documentos; declarou a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores a 26.set.2007 e julgou parcialmente procedentes os pedidos alinhados na inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: (I) reflexos das comissões quitadas sob o título de PLR, (II) restituição de despesas (R\$2.657,00), devendo a reclamada proceder à retificação a CTPS no tocante à remuneração, concedeu justiça gratuita ao reclamante, com custas de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, pela reclamada que também arcará com os honorários do perito no importe de R \$2.500,00 (fs. 706/734).

Embargos de declaração da reclamada (fs. 738/740), julgados procedentes em parte para apenas declarar a natureza das parcelas deferidas (fs. 742/743).

Recurso ordinário do reclamante quanto à aplicação do art. 62, I, da CLT, horas extras, integração das comissões às horas extras quitadas, pagamento da 7ª e da 8ª hora, PLR sindical e “*dumping*” social (fs. 744/755).

Também recorre a reclamada no tocante a procedência das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

comissões, restituição de valores pagos com revisão de veículo e honorários periciais (fs. 757/765), comprovando o depósito recursal e o pagamento de custas (fs. 765v/766).

Contrarrazões recíprocas, pelo reclamante (fs. 769/777) e pela reclamada (fs. 778/786).

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

**VOTO**

**1. ADMISSIBILIDADE**

**1.1. Pressupostos recursais**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, recolhimento de custas e depósito recursal), conheço dos recursos.

**2. MÉRITO**

**2.1. RECURSO DO RECLAMANTE**

**2.1.1. Art. 62, I, da CLT. Trabalho externo. Fiscalização da jornada**

As horas extras foram indeferidas ao fundamento de que o autor desempenhava atividade eminentemente externa, enquadrando-se na hipótese do art. 62, I, da CLT (fs. 718/725).

Insurge-se o reclamante, negando a incidência do art. 62, I, da CLT, porque estava sujeito a controle de jornada, conforme se apura do conjunto das provas (fs. 745/749).

A disposição do inc. I do art. 62 da CLT refere-se aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Dessume-se, daí, que a prestação de serviços externos, ainda que tal condição esteja prevista no contrato de trabalho e anotada nos registros pertinentes, inclusive na CTPS, por si só, não enquadra o empregado na exceção do dispositivo sob comento, devendo-se, para tanto, perquirir sobre as condições em que os serviços foram efetivamente prestados.

O reclamante relata na inicial o cumprimento da jornada de segunda a sexta-feira das 09h às 19h, com intervalo de 01h e aos sábados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

das 08h às 13h, perfazendo 06h semanais excedentes à 44ª, além da participação em feirões, três vezes por ano, com a jornada das 08h às 18h, com 01h de intervalo, nos sábados e domingos, totalizando 42h extras anuais.

As duas testemunhas indicadas pelo autor, a primeira delas ouvida por carta, ambas contemporâneas na labuta, exercentes das mesmas funções de gerente de relacionamento, visitando concessionárias, informaram que havia fiscalização da jornada dos gerentes, seja pelo comparecimento à empresa uma vez no dia, por telefonemas, e-mails ou pelo sistema, pelo qual enviavam relatórios.

Confirmam-se os depoimentos:

*"trabalhou para a reclamada de 23.11.2004 a 8.4.2011, tendo trabalhado na cidade de Poços de Caldas, como gerente e relacionamento e o reclamante com gerente de relacionamento em Varginha; (...) tinha metas a cumprir e sofria fiscalização diária sobre elas, através de telefonemas, e-mail e pelo acesso ao sistema; enviava diariamente relatórios da produção feita; os telefonemas eram feitos pelo gestor, o qual ligava pela manhã e a tarde; o depoente, tal qual o reclamante, atendia as concessionárias, as quais funcionavam para o público das 8h às 19h/20h/21h, dependendo do fluxo de clientes; o depoente, aqui em Poços de Caldas, trabalhava em feirões todo final de semana, pois cada concessionária marcava feirão para um final de semana diferente; em Varginha o depoente tem conhecimento de que os feirões são marcados pelas concessionárias em um mesmo final de semana; se cumprisse apenas o horário normal não conseguiria cumprir as metas; o depoente deveria fazer diariamente de 5 a 7 visitas e gastava em cada um delas cerca de 1h/1h30/2h; passava para o gestor as concessionárias visitadas, ao final do mesmo dia ou no dia subsequente; como gerente de relacionamento o depoente tinha tarefas de atender as concessionárias. recebendo cadastro de clientes, enviando-os ao banco, o qual recusava ou aprovava a concessão do crédito, após o que deveria o depoente digitar o contrato e efetuar o procedimento para liberação do dinheiro à concessionária; tanto o depoente quanto o reclamante eram subordinados à filial de Uberlândia, gestor Fabiano; havia reunião geral a cada 15 dias; após 2009 houve separação de filiais com separação de equipes, mas o depoente chegou a participar de reuniões com o reclamante na mesma filial de Uberlândia às vezes; o depoente já teve contrato de crédito com o banco Votorantim; o Banco Votorantim funciona em horário comercial das 8h às 17h; remetia as fichas de proposta no mesmo dia ou no dia seguinte pois não dava tempo para fazer tudo (...)"* (primeira testemunha arrolada pelo autor, ouvida pelo juízo da 2ªVT/P. Caldas, Júnio Ronaldo de Figueiredo, fs. 622/623, grifou-se)

*"Que já trabalhou para a reclamada de abril de 2005 a agosto de 2012, exercendo as funções de gerente de relacionamento, tendo exercido suas funções em diversas cidades, tais como Varginha, Elói Mendes, São Gonçalo do Sapucaí e Campanha, local onde reside; que chegou a trabalhar com o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

*reclamante na cidade de Varginha; que depoente e reclamante possuíam a mesma função, trabalhando externamente, em visita à lojas de veículos e concessionárias; (...); que o depoente trabalhava subordinado a um gerente e um supervisor, ambos sediados em Varginha; que depoente e reclamante não saíam juntos para visitar os seus clientes; que de manhã ou na parte da tarde o depoente passava no escritório da reclamada em Varginha para fazer pagamento e entregar contratos formalizados; que o escritório da reclamada funciona das 09h00 às 18h00; que costumava encontra o reclamante no local; o depoente entende que o seu horário era fiscalizado pelo gerente já que este ligava umas 3 vezes por semana, ocasião em que perguntava o local em que o depoente estava trabalhando, bem o como o cliente que estava visitando; que aos sábados trabalhava das 08h30min às 14h00; que o depoente encerrava suas atividades em média às 18h40min; que o depoente trabalhava utilizando o veículo da empresa; que o depoente usufruía em média de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, acrescentando que embora não houvesse impedimento para usufruir de 01h00, isso não era possível em virtude do volume de serviço, que havia uma meta de vendas a serem realizadas fixadas pela empresa, que não se recorda de ter deixado de atingir as metas fixadas; que aqueles que não atingiam metas eram advertidos verbalmente, podendo inclusive chegar a ser demitido posteriormente; que o percentual de comissões variava de acordo com o volume de vendas realizado, sendo ele decrescente; em outras palavras, aqueles que não atingissem a meta, recebiam menos; que além das chamadas telefônicas, o depoente recebia mensagens telefônica e e-mail de seus superiores hierárquicos; que as mensagens enviadas visava principalmente visava principalmente cobrar maior volume de vendas dos seus gerentes, com mensagens do tipo: 'precisamos vender mais BV mais'; seguro alto; site meu carro novo; que também os e-mails vinham om mencionadas mensagens; que recebia 2/3 mensagens por dia, em média; que a reclamada organizava 3 feirões de veículos por ano, inicialmente aos sábados e domingos, das 08h00 às 19h00 aos sábados e das 08h00 às 17h00 nos domingos; passando posteriormente a ser sextas, sábados e domingos, sendo certo que o horário de sexta era o mesmo de sábado, horários esses que são aqueles acima mencionados; que o depoente já chegou a trabalhar com o reclamante em 9/12 feirões; (...); que as ligações recebidas pelo depoente ocorriam na parte da manhã e da tarde, em horários variados; que também recebiam uma mensagem pelo celular aos sábados, por volta das 12h30min, perguntando o número de fichas que entraram e foram aprovadas, bem como aquelas recusadas, devendo a resposta ser dada até as 14h00 do mesmo dias." (segunda testemunha arrolada pelo autor, Vito Di Stasi Junior, fs. 703/704, grifou-se)*

A única testemunha ouvida a rogo da reclamada não endossa a tese obreira:

*"Que trabalha na reclamada desde 2007, exercendo atualmente as funções de gerente de equipe, gerenciando os gerentes de relacionamento, função que exercia anteriormente; que o depoente chegou a trabalhar na mesma época que o reclamante, embora ele exercesse suas funções em Poços de Caldas, enquanto o reclamante laborava em Varginha; (...); que o trabalho do depoente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

*era exercido externamente; que não havia horário fixo de início e término da jornada, não havendo fiscalização desse horário pelo supervisor ou gerente; que o depoente poderia deixar de trabalhar algum dia, desde que cumprisse a sua meta de volume de produção; que para atingir a sua meta o depoente trabalhava em média das 09h00/10h00 às 16h00/18h00; que o depoente não trabalhava aos sábados, embora permanecesse em casa com o telefone ligado até por volta das 13h00/13h30min; que já participou dos feirões organizados pela BV, normalmente realizados das 09 às 18h00, nada recebendo pela participação dos feirões, além das vendas realizadas; (...)" (única testemunha da reclamada, Ederson Jorge de Carvalho, fs. 704/705, grifou-se).*

Incontroverso que o reclamante laborava externamente. Tal fato, por si só, não afasta o pagamento de horas extras, porquanto no direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual ao aspecto meramente formal sobrepõe-se o que ocorre no dia a dia da relação jurídica.

Assim sendo, a presunção criada pelo art. 62, I, da CLT, de que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não estão submetidos à fiscalização e controle, por parte de seu empregador, não prevalece diante da evidência de que havia um mínimo de controle sobre a jornada laborada pelo empregado. Esta é a situação dos autos.

Embora seja importante destacar que o critério de valoração desse meio de prova atende ao princípio da imediatidade, pelo contato direto do magistrado com os depoentes, considerando as normas da experiência comum, subministradas pelo que comumente acontece (art. 335 do CPC), e nessa situação de fato, o juízo *a quo* está em condição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos, de modo diverso ao convencimento do juízo de origem, pelo que se observa dos depoimentos, entendo que a prova oral favorece a tese obreira, indicando que a jornada poderia ser facilmente controlada.

A ressalva feita pelo sentenciante no que toca a ter a primeira testemunha "*mencionado horário superior (20h00/21h00) àquele declinado na própria exordial (19h00)*" (f. 723) não lhe retira a credibilidade porque o horário mencionado é o de atendimento ao público nas concessionárias em Poços de Caldas, "*dependendo do fluxo de clientes*" (f. 623) e não o término



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

da jornada de trabalho daquele depoente, e mesmo que fosse, estaria a testemunha declinando o término de seu horário de trabalho e não o do reclamante que se limita ao relatado na inicial.

Se há depoimento a ser examinado com reserva, o da testemunha indicada pela ré também mereceria cuidado em sua análise porque ainda labora para a reclamada e exerce “*as funções de gerente de equipe, gerenciando os gerentes de relacionamento*” (f. 704).

Diante dessas considerações e dos depoimentos retromencionados, considero que havia efetiva possibilidade de controle da jornada, não se inserindo o autor na exceção do art. 62, I, da CLT, não obstante a referência em sua ficha de registro de empregado (f. 267). Mas, em face do princípio da primazia da realidade, o requisito formal não prepondera. Tendo a reclamada admitido que o reclamante exercia função externa, cabia a ela demonstrar o efetivo labor nos termos do art. 62, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Dou provimento ao recurso para afastar a exceção do art. 62, I, da CLT e, em consequência, condenar a pagar as horas extras laboradas além da 8ª diária, por aplicação da Súmula nº 55 do TST, haja vista integrar o autor à categoria dos financiários.

Em face do conjunto probatório, fixa-se a jornada do autor de segunda a sexta-feira, das 09h às 19h, com 01h de intervalo e aos sábados das 08h às 13h e em três feirões por ano, o labor das 08 às 18h, com 01h de intervalo nos sábados e domingos, conforme posto na inicial (f. 05).

**2.1.2. Horas extras. Integração das comissões às horas extras quitadas. Súmulas nºs 55 e 340 do TST**

O reclamante, na inicial, partindo do disposto na Súmula nº 55 do TST, sustenta ser a jornada diária de 6h porque integrante da categoria dos financiários e que as horas extras quitadas nos holerites relativas à 7ª e 8ª diárias foram pagas sem levar em conta as comissões auferidas ao longo do contrato, motivo pelo qual requer a integração dessas últimas nas horas extras quitadas (f. 04), como também entende ser devidas aquelas além da 8ª diária, haja vista que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 09h às 19h, com 01h de intervalo e aos sábados das 08h às 13h, perfazendo 6h extras



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

semanais. Laborava, ainda, em três feirões por ano, das 08 às 18h, com 01h de intervalo nos sábados e domingos, num total de 42h extras anuais. Requer, por fim, a aplicação da Súmula nº 340 do TST no cálculo das horas extras deferidas (f. 05).

Tendo a sentença julgado improcedentes os pedidos relativos às horas extras, diante da convicção do exercício de trabalho externo, nos termos do art. 62, I, da CLT, o reclamante almeja a sua reforma, sustentando as teses da inicial (fs. 749/751).

Do afastamento da incidência do art. 62, I, da CLT, nos termos do decidido no tópico precedente (2.1.1.), da verificação do labor extraordinário, além da 8ªh diária, assim como do reconhecimento da jornada que o autor declinou na inicial conclui-se que o recorrente faz jus às horas extras.

No tocante à integração às horas extras quitadas (7ª e 8ª horas), embora o juízo as tenha identificado como parcela paga em face da readequação administrativa da jornada, não se traduzindo verba variável sobre a qual deva incidir os reflexos das comissões, o reclamante pede na inicial (f. 04) sejam objeto de repercussão das comissões porque as considera horas extras quitadas em complementação à 6ª hora diária.

Para não escapar aos limites da lide, e haja vista que, em sendo consideradas horas extras, na sua apuração devem ser levadas em conta as comissões pagas sob a rubrica de PLR, haja vista que a sentença reconheceu que esta verba (PLR paga nos termos do “*plano próprio*”), era, efetivamente, comissões, as diferenças dessas horas extras quitadas são devidas.

Devem ser observados, no cálculo das horas extras, parte fixa do salário, o divisor 200, a jornada fixada nesta instância, o adicional de 50%, inclusive para o labor aos sábados, com incidência em RSR, observada a OJ 394/TST, 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio, FGTS mais 40%.

Incontroverso que o reclamante recebia parte fixa e parte variável, a apuração das horas extras deve observar, no tocante às comissões, a Súmula nº 340 do TST, sendo devido quanto à parte variável do salário, apenas o adicional de horas extras e apurados os valores pelo número de horas efetivamente trabalhadas, repercutindo em RSR, observada a OJ 394/TST, 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio, FGTS mais 40%.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

Dou provimento para acrescer à condenação as diferenças das horas extras pagas (7ª e 8ª) pela integração das comissões e horas extras além da 8ª diárias, observado divisor 200, a jornada fixada nesta instância, com reflexos em RSR, observada a OJ 394/TST, 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio, FGTS mais 40% e os efeitos da Súmula nº 340 quanto às comissões.

**2.1.3. PLR sindical**

Nos termos da sentença, *“o perito não apontou a existência de irregularidades no pagamento da parcela, que intitulou de PLR sindical, cabendo sublinhar que o reclamante sequer formulou quesitos específicos a esse título”* (f. 718).

Insurge-se o autor contra a improcedência das diferenças a título da PLR na forma determinada nas CCTs, conforme pedido (fs. 04 e 11), ao fundamento de que pela leitura da cláusula primeira da CCT/PLR de 2009 (f. 87) se verifica que o valor corresponde a R\$2.120,00, teto a se pago, não foi observado pela ré que quitou a PLR em valores menores apontados nas razões do recurso (f. 751v).

Com razão o reclamante.

A prova dos autos demonstrou que o reclamante recebia comissões sob a rubrica PLR, nos termos apurados pelo laudo pericial (fs. 628/647).

Tendo em vista a natureza salarial das comissões, deveriam elas integrar o cálculo da PLR na forma prevista nas CCTs (fs. 87/88, 139/145, 178/185 e 205/208). O que não ocorreu, porque o cálculo da verdadeira PLR que também foi paga semestralmente, em fevereiro e agosto de cada ano (vide fs. 287/292v e 644, coluna *“HOLERITES”, “PLR SINDICAL”*), levou em conta tão-só as verbas salariais fixas e mesmo assim, de forma incorreta, conforme apontou o reclamante por amostragem nas razões do recurso (f. 751v).

Mesmo que o reclamante não tenha formulado quesitos sobre a PLR prevista nas CCTs que disciplinam o pagamento daquela verba (fs. 87/88, 139/145, 178/185 e 205/208), de acordo com o que consta dessas convenções e dos holerites acostados (fs. 287/292v), o reclamante demonstrou que faz jus





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

às diferenças não quitadas.

Provejo para deferir ao reclamante o pagamento das diferenças da PLR sindicato, observando o cálculo os termos previstos nas CCTs.

**2.1.4. “Dumping” social. Indenização**

O juízo sentenciante indeferiu o pedido de indenização por dano moral porque não vislumbrou “*conduta patronal ofensiva à dignidade humana e ensejadora do direito à indenização*”, nem mesmo “*a efetiva ofensa à ordem social e ao patrimônio coletivo, de modo a configurar o aludido dumping social*” (fs. 722/731).

Na inicial o autor sustenta que a alteração do contrato de modo unilateral ao reter as comissões que eram pagas sob o título de PLR, mensalmente, passando a ser pagas de forma semestral, trouxe-lhe redução salarial de 80%. Isso causou à sua vida transtornos de toda ordem, enquanto à reclamada trouxe benefícios porque utilizou das comissões para aumentar seus investimentos.

Salienta o autor que o pagamento das comissões de forma fraudulenta, quitando-as como se PLR fossem, trouxe prejuízo aos recolhimentos previdenciários e fiscais, e encerra argumentando:

*“(...) que resta caracterizado o dumping social pois a empresa, por meio da burla na legislação trabalhista, obtém vantagens indevidas, através da redução do custo da mão-de-obra, o que acarreta um maior lucro nas vendas. Logo, representa uma prática prejudicial e condenável, haja vista uma conduta desleal de comércio e de preço predatório, em prejuízo da dignidade da pessoa humana. Configurando ato ilícito, dano a sociedade e exercício abusivo do direito, eis que extrapola limites econômicos e sociais, sua conduta é passível de responsabilidade civil, no caso em questão, a favor do reclamante”. (f. 09).*

Em que pesem os argumentos do reclamante, a alteração unilateral do contrato, lesiva ao empregado (art. 468 da CLT) resulta em infração administrativa, matéria de competência restrita (inc. XXIV do art. 21 da Constituição Federal) da fiscalização do trabalho, lotada nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, a quem cabe aplicar (art. 626 da CLT) as penalidades adequadas (parágrafo único do art. 510 da CLT). E também ao Ministério Público do Trabalho, encarregado de promover ação civil pública, “... para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (inc. III, art. 83, da LC nº 75, de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

20.maio.1993.

A aplicação de pena sem expressa previsão legal viola a regra da parte final do inc. XXIX do art. 5º da Constituição Federal, além do princípio da reserva legal (inc. II do art. 5º). Principalmente, não atende a regra básica da divisão de competências previstas na Lei Maior, que não dá ao Poder Judiciário aquela de criar penalidades, a critério do Juiz. Essa função é exclusiva do legislador, eleito para essa finalidade específica.

Do exposto, infere-se que o reclamante sequer tem legitimidade para postular a indenização por *dumping* social. É a sociedade a prejudicada pelas agressões aos direitos trabalhistas – e não cada trabalhador individualmente. Veja-se o Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

*“DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT.”*

Nego provimento.

## **2.2. RECURSO DA RECLAMADA**

### **2.2.1. Comissões. PLR**

Diante do conjunto probatório, deferiu-se o pagamento dos reflexos das comissões, quitadas de forma irregular como PLR, sobre RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários, FGTS com 40%, por ter o magistrado concluído:

*“que o procedimento adotado para pagamento da participação nos lucros ou resultados, com amparo em norma coletiva, era preparado como forma de ocultar a natureza salarial da verba e fraudar a legislação trabalhista, ensejando a sua nulidade, por incidência do art. 9º da CLT. Logo, considerando a natureza salarial da parcela, sue valor integra a remuneração para todos os efeitos trabalhistas, por força do art. 457 da CLT”. (fs. 711/718).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

Insurge-se a recorrente com esse resultado, insistindo na reforma da sentença sob os argumentos de que o recorrido e as testemunhas serviram-se do subterfúgio de que as comissões eram remuneradas sob as vestes de PLR para auferirem vantagens indevidas. Sustenta que a PLR foi paga em consonância com a Lei nº 10.101/2000 e previsão nas CCTs e que estas últimas devem ser privilegiadas; que o pagamento era semestralmente, deve ser considerada parcela indenizatória, compartilhando o TST desse entendimento; a utilização da conta garantia era facultativa e servia para obtenção de empréstimo garantido pela ré em virtude de convênio com o banco Votorantim; a produção do obreiro era medida pelos critérios quantitativo e qualitativo, observando um plano de metas e resultados previamente pactuado, como aval da DRT e que a documentação juntada e o depoimento da testemunha que indicou, demonstram a tese da defesa, merecendo ser absolvida da condenação. Por cautela, requer a integração das comissões observados os limites da inicial (fs. 758/763v).

Apesar de todos os argumentos, a prova aponta para o entendimento adotado na sentença. Além da prova oral, a perícia contábil concluiu que os valores pagos a título de PLR eram, de fato, comissões auferidas pelo empregado (fs. 628/647 e 663/682). O levantamento efetuado a partir dos depósitos mensais levados a efeito pela ré em conta do autor no Banco Votorantim, do mesmo grupo econômico da ré, e sua posterior transferência para o Bradesco, cujos valores correspondem àqueles quitados a título de PLR semestral, não deixa dúvidas da existência da prática fraudulenta. Confirmam-se as respostas aos quesitos, mormente do primeiro (f. 664), nos esclarecimentos ao laudo e o quadro demonstrativo correspondente, com referência àqueles depósitos (fs. 664/682):

- “1. Os saldos da conta corrente iniciaram e terminaram zerados.*
- 2. Toda a movimentação foi de DÉBITOS MENSAIS por TED/CIP, CPMF, IOF e JUROS de saldo devedor e outros encargos operacionais que deduzidos dos valores CREDITADOS POR TRANSFERÊNCIA, semestre, (líquidos de IRRF) constantes dos holerites a título de PLR plano próprio e PLR sindicato, resultaram, em saldo zero.*
- 3. Que houve saques mensais que fecharam com os créditos por transferência efetivados semestralmente baseados nos holerites PLR's.”*

Certo é que o juiz não está adstrito ao parecer do perito, mas não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

havendo elementos capazes de infirmar a prova técnica, esta deve prevalecer, como é o caso presente.

No tocante à PLR prevista nas CCTs (PLR sindical) e às horas extras pagas como parcelas fixas, mensalmente (7ª e 8ª horas), devem ser observados os tópicos anteriormente analisados, “2.1.3. *PLR sindical*” e “2.1.2. *Horas extras. Integração das comissões às horas extras quitadas*”.

Provimento negado.

**2.2.2. Restituição de valores**

A procedência do pedido de restituição do valor relativo à revisão do veículo pago pelo reclamante (R\$2.657,00, f. 64) deve ser mantida porque tal despesa é de responsabilidade da ré.

O reclamante assinou os termos de responsabilidade para a utilização de veículo que a reclamada fornecia para o trabalho (fs. 529/536).

A teor da cláusula 6ª do termo (f. 529v), as revisões eram gratuitas para o empregado e não há prova nos autos de que o reclamante tenha deixado de cumprir com as obrigações descritas naquele termo.

Nada a prover.

**2.2.3. Honorários periciais**

A reclamada requer seja excluída da condenação os honorários arbitrados em R\$2.500,00, por entender que não é sucumbente no objeto da perícia, ou a revisão do valor, se outro for o entendimento da instância revisora (fs. 764/764v).

Analisando o laudo (fs. 628/647) e os esclarecimentos complementares (fs. 663/682), e, considerando o disposto na sentença de que o mesmo perito também deverá atuar na fase de liquidação de sentença, entendo que a verba honorária foi arbitrada em valor razoável, condizente com o trabalho realizado e com o que ainda irá realizar, levando-se em conta o grau de complexidade do trabalho, o tempo gasto na realização e confecção do laudo, bem como as despesas efetuadas.

A providência pretendida significaria a desvalorização desfundamentada do trabalho técnico. Além disso, o valor fixado não diverge dos valores comumente arbitrados por esta Justiça do Trabalho para trabalhos semelhantes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

TRT 3ªR. - 9ªT. 01180-2011-153-03-00-5  
RECURSO ORDINÁRIO

F. \_\_\_\_\_

Nada a prover.

**3. CONCLUSÃO**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, por sua Nona Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro), à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao do autor para afastar a exceção do art. 62, I, da CLT; acrescer à condenação as diferenças das horas extras pagas (7ª e 8ª) pela integração das comissões e horas extras além da 8ª diária, observado o divisor 200, a jornada fixada nesta instância, com reflexos em RSR, observada a OJ 394/TST, 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio, FGTS mais 40% e os efeitos da Súmula nº 340 quanto às comissões e as diferenças da PLR sindicato, observado o cálculo, nos termos previstos nas CCTs; negou provimento ao recurso da reclamada. Majorado o valor da condenação para R \$70.000,00, com custas de R\$1.400,00.

**Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2013**

**RICARDO MARCELO SILVA**

**Juiz do Trabalho**

**Relator**